



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10675.900226/2014-37
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3002-000.184 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de março de 2021
Assunto RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
Recorrente ALGAR TELECOM S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para a Unidade de Origem analisar os documentos juntados ao processo e, se for o caso, intimar a contribuinte a apresentar quaisquer outros documentos contábeis/fiscais e livros originais, que entender necessários, visando a elaboração de relatório conclusivo e justificado, referente ao período de apuração de fevereiro/2011 da COFINS, que responda aos seguintes quesitos: a) Se há correção na base de cálculo apurada da contribuição; b) Se todas as compensações declaradas e vinculadas, em DCTF, ao débito de COFINS (02/11) foram homologadas; c) Se os DARF's não validados pelo Fisco estão disponíveis e se referem a quitação do débito de COFINS (02/2011) e d) Qual o eventual valor a ser restituído.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves – Relator e Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sabrina Coutinho Barbosa, Mariel Orsi Gameiro, Lara Moura Franco Eduardo e Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente).

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 2

Relatório

Por bem retratar as vicissitudes do presente processo, reproduz-se o relatório do Acórdão recorrido:

“Trata o presente processo da Declaração de Compensação eletrônica (DCOMP) nº 40696.20839.240713.1.3.04-0996, com crédito original na data da transmissão no valor de R\$ 20.343,13, proveniente de pagamento indevido ou a maior de COFINS relativo a DARF no valor total de R\$ 1.438.648,04 recolhido em 25/03/2011 – código de receita 2172.

A matéria foi objeto de análise dos elementos constitutivos do crédito pleiteado e, após as referidas verificações, foi proferida decisão por intermédio do Despacho Decisório eletrônico nº 076072634, que não homologou a DCOMP nº 40696.20839.240713.1.3.04-0996 tendo em vista que:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

[...]Regularmente cientificada da não homologação, a contribuinte protocolou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que "Visando recuperar o crédito tributário acima apontado, a Manifestante providenciou a retificação da DCTF [...] e a retificação da DACON [...] a DRF Uberlândia cruzou o crédito/DARF informado no PER/DCOMP com o débito existente na DCTF original, quando o correto seria o cruzamento com a DCTF retificadora [...]. Pugna pela produção de todos os meios de prova moralmente admitidos em direito, notadamente a juntada de novos documentos, caso se faça necessário".

Analisando as argumentações e os documentos apresentados pela contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA) julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, por Acórdão dispensado de ementa, conforme o art. 2º da Portaria RFB nº 2.724/2017.

Em sequência, após ser intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (122/131), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, trazendo novos argumentos e documentos.

É o relatório, em síntese.

Voto

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.184 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10675.900226/2014-37

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Entendo que a questão fundamental a ser decidida no presente julgamento se refere ao direito probatório em processos administrativos fiscais. Sem tecer maiores comentários introdutórios, reafirmo o meu entendimento, já manifestado em inúmeros julgados, sobre a possibilidade de apresentação de novos documentos e/ou novos argumentos em sede de Voluntário. A princípio, entendo que somente podem ser carreadas novas provas aos autos, quando estas visem reforçar aquelas anteriormente apresentadas com a Manifestação de inconformidade ou quando se enquadrem nas situações excepcionais previstas no art. 16 do Decreto n.º 70.235/72.

Com efeito, não comungo da ideia, defendida por alguns, que a simples menção ao dever de provar no Acórdão recorrido já seria uma razão nova e superveniente trazida aos autos e, portanto, ensejaria a aplicação do disposto na alínea c, do § 4º, do art. 16, do Decreto 70.235/72. Com veemência me oponho a tal interpretação, pois o dever de provar o que alega é princípio básico do direito.

Entretanto, no caso concreto ora analisado, entendo que a primeira instância trouxe fatos meritosos não aduzidos no Despacho Decisório. Ao explicitar que o crédito pleiteado havia sido utilizado para quitar o débito, pois não haviam sido encontrados os outros DARF's relacionados em DCTF, a instância *a quo* trouxe um novo viés ao processo.

Dessa forma, entendo serem completamente aceitáveis os novos argumentos aduzidos somente em Voluntário, assim como os novos documentos, para se contraporem a essa real novel razão expendida no Acórdão vergastado.

Segundo a contribuinte, os DARF's não validados pelo SCC estariam relacionados a Dcomp's transmitidas para a quitação do próprio débito de COFINS, referente ao período de apuração de fevereiro de 2011. Assim, como tais Dcomp's não foram homologadas, afirma ela que realizou os devidos pagamentos. Portanto, ainda segundo a recorrente, esta situação pode ter impedido o sistema da Receita Federal validar os DARF's relacionados na DCTF.

De pronto, afirmo que existe verossimilhança nas alegações recursais. Contudo, entendo não ser possível a partir dos documentos apresentados termos convicção da certeza e liquidez do crédito pleiteado. Ainda mais, considerando-se que tal débito foi relacionado a outras Dcomp's, além daquelas mencionadas pela contribuinte em seu Voluntário.

Dessa maneira, por todo o exposto, a fim de privilegiar a prudência e o Direito à Ampla Defesa, voto por converter o julgamento em diligência para a Unidade de Origem analisar os documentos juntados ao processo e, se for o caso, intimar a contribuinte a apresentar quaisquer documentos contábeis/fiscais e livros originais, que entender necessários, visando a elaboração de relatório conclusivo e justificado, referente ao período de apuração de fevereiro/2011 da COFINS, que responda aos seguintes quesitos: a) Se há correção na base de cálculo apurada da contribuição; b) Se todas as compensações declaradas e vinculadas, em DCTF, ao débito de COFINS (02/11) foram homologadas; c) Se os DARF's não validados pelo

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.184 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10675.900226/2014-37

Fiscal estão disponíveis e se referem a quitação do débito de COFINS (02/2011) e d) qual o eventual valor a ser restituído.

Deverá ser dada ciência à contribuinte do teor do relatório de diligência e oportunizado prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se. Após, os autos deverão retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves